



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11050.001049/2009-57  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-003.247 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de março de 2017  
**Matéria** Multa Regulamentar  
**Embargante** ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 04/08/2008, 01/12/2008

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07 NÃO ACARRETA NULIDADE DO LANÇAMENTO

O descumprimento do prazo de 360 dias para o julgamento de processos administrativos, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, não acarreta em nulidade do lançamento tributário, o que ocorreria tão somente se estivesse presente ao menos uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICÁVEL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

Embargos Acolhidos em Parte

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, para sanar o vício de omissão concernente à não-apreciação de alegações apresentadas no recurso, porém, no mérito, negar-lhe provimento.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira,

Processo nº 11050.001049/2009-57  
Acórdão n.º **3301-003.247**

**S3-C3T1**  
Fl. 11

---

Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 156 a 158), fundado no art. 65 do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF - RICARF), opostos em face do Acórdão de nº 3803-005.559, de 26 de fevereiro de 2014, da 3ª Turma Especial desta 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O processo versa sobre a lavratura de auto de infração (fls. 3 a 15) para cobrança de multa regulamentar de R\$ 35.000,00, prevista na alínea "e" do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, em razão de atraso no provimento de informações acerca da desconsolidação de carga, previsto no art. 17 da IN nº 800/07. Com efeito, a DRJ em Florianópolis/SC, por meio do Acórdão nº 0729.185, de 06/06/12, reduziu o valor da multa para R\$ 10.000,00.

O Acórdão embargado foi assim ementado:

*"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 04/08/2008, 01/12/2008*

*AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA.SUJEIÇÃO.*

*A agência de cargas desconsolidadora nacional da carga que a si estava consignada atua na categoria de transportador, devendo observar o prazo exigido deste para a prestação da informação da carga transportada, que compreende a desconsolidação. O seu descumprimento enseja a aplicação da multa legalmente prevista.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."*

Consta nos embargos de declaração (fls. 156 a 158) que o acórdão embargado teria deixado de apreciar as seguintes alegações apresentadas no recurso voluntário (fls 97 a 110), incorrendo em omissão e, assim, justificando a interposição dos embargos (art.65 do RICARF):

a) a arguição de nulidade do lançamento fiscal, em razão da inobservância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007 para julgamento do Recurso Voluntário apresentado pela Embargante (itens 04 a 12 do Recurso Voluntário);

b) a arguição de nulidade do auto de infração, tendo em vista a ofensa ao artigo 10, inciso IV, do Decreto 70.235/1972 (itens 13 a 21 do Recurso Voluntário);

c) a arguição de prescrição intercorrente, devidamente fundamentada nos itens 22 a 25 do Recurso Voluntário;

d) a natureza jurídica da responsabilidade por infrações e sua aplicabilidade no caso em tela, debatidos especificadamente nos itens 26 a 36 do Recurso Voluntário e;

e) a possibilidade ou impossibilidade de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea no presente caso, em especial pela nova redação conferida ao artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966 pela Lei 12.350/2010, debatido especificadamente nos itens 37 a 41 do Recurso Voluntário, e;

Nas fls. 191 2 192, encontra-se o despacho, por meio do qual o Presidente 3ª TE/3ª Seção/CARF admitiu os embargos, reconhecendo, entretanto, tão somente a ocorrência das omissões indicadas nas letras "a" e "c" do excerto acima transcrito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

De acordo com o despacho de admissibilidade (fls. 191 e 192), a 3ª TE/3ª Seção/CARF deixou de apreciar as alegações contidas nos itens 04 ao 20 e 22 ao 25 do recurso voluntário (fls. 97 a 110) e assim sumarizadas nas letras "a" e "c" do item 3 dos embargos de declaração (fl. 189):

"a) a arguição de nulidade do lançamento fiscal, em razão da inobservância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007 para julgamento do recurso voluntário apresentado pela embargante (itens 04 a 12 do recurso voluntário);

(. . .)

c) a arguição de prescrição intercorrente, devidamente fundamentada nos itens 22 a 25 do recurso voluntário;"

Da leitura do recurso voluntário e do Acórdão nº 3803-005.559, verifica-se que realmente ocorreram as omissões indicadas no despacho. Assim sendo, nos termos do art. 65 do RICARF, tomo conhecimento dos presentes embargos de declaração, para que esta turma aprecie alegações contidas no excerto dos embargos de declaração acima reproduzido.

Passemos ao exame das alegações da embargante.

A embargante alega que protocolizou a impugnação ao auto de infração no dia 01/06/09 (fl. 55) e que esta foi julgada tão somente na sessão do dia 06/06/12 (fl. 83), descumprindo, assim, o prazo de 360 dias estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, a saber:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

*§ 1o (VETADO)*

*§ 2o (VETADO)"*

Em razão do descumprimento do citado prazo legal para julgamento da impugnação, pleiteia que o lançamento seja declarado nulo.

Robustece sua alegação, recorrendo ao princípio da eficiência processual, albergado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, e à manifestação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede dos EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, de cuja ementa extraio os trechos destacados pela embargante:

"(. . .)

*" 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.*

(. . .)

*7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)."*

Adicionalmente, também como consequência do interregno de tempo entre a data da apresentação da impugnação e seu julgamento, requer o cancelamento do auto de infração, com o arquivamento do processo, em virtude da ocorrência da "prescrição intercorrente" (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99), a saber:

*"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

(. . .)" (g.n.)

Não assiste razão à embargante.

Não obstante o fato de reconhecer que o art. 24 da Lei nº 11.457/07 deve ser obrigatoriamente observado, no âmbito do processo administrativo fiscal, entendo que seu descumprimento não tem o condão de eivar de nulidade o lançamento tributário. Para tanto, haveria que se identificar algum dos vícios contidos no art. 59 do decreto nº 70.235/72, a saber:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

Neste sentido, encontram-se os Acórdãos nº 2202003.404 (12/05/16), cuja ementa está abaixo reproduzida, 1801002.315 (04/03/15), 1301001.697 (23/10/14) e 2102003.031 (17/07/14):

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2007*

*NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457, DE 2007. INOCORRÊNCIA.*

*O conteúdo do dispositivo é programático, não fixando o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, quais seriam as consequências objetivas de sua inobservância. Assim, não impõe à Administração Pública a perda de seu poder-dever de julgar processos administrativos no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo. Outrossim, prevalece sobre a Lei nº 11.457/07, o Decreto n. 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo administrativo fiscal federal, que, em seu artigo 59, estabelece taxativamente as hipóteses de nulidade do ato administrativo concernente."*

Também não procede a alegação de que o processo deveria ser arquivado, pela incidência da prescrição intercorrente, pelo disposto na Súmula CARF nº 11:

*"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."*

Com base no acima exposto, nego provimento às alegações contidas nas letras "a" e "c" do item 3 dos embargos de declaração.

### **CONCLUSÃO**

De todo exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos, para sanar o vício de omissão concernente à não-apreciação das alegações apresentadas no recurso voluntário e indicadas nas letras "a" e "c" do item 3 dos embargos de declaração (fl. 157), acima reproduzidas, porém, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a cobrança da multa regulamentar prevista no inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, no montante de R\$ 10.000,00, estabelecida pelo Acórdão nº 3803-005.559.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira